



Processo: 1055/2023 - Solicitação de Renovação/Aditivo Contratual nº 3/2023

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)

Próxima Fase: Para Autorizar Renovação de Contrato

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Presidência**

Trata-se de processo administrativo destinado à formalização de termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 003/2021, celebrado entre a empresa Dinâmica Telecomunicações LTDA e este Poder Legislativo, nos termos do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, conforme especificações contidas nos autos do processo.

Objetivando, por intermédio do presente parecer opinativo, lastrear a instrução processual adequada para o procedimento administrativo, no caso em comento observaremos de forma metodológica para, por fim, manifestar sobre eventuais disposições necessárias para o adequado procedimento.

Ab initio, insta salientar que a presente manifestação jurídica se limita a estrita dúvida jurídica abstrata, posto que não se adentra aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, administrativos e/ou demais questões que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração Pública. Note-se ainda que o Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU orienta que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade.

Encaminhado para análise à luz do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar adentra aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, administrativos e/ou demais questões que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração Pública.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação de contratos dentro de prazo previamente estipulados e condições descritas na legislação. Dentre as possibilidades elencadas na referida Lei, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço, como no caso em tela, conforme previsão já delineada no termo contratual, conforme cláusula quinta que dispõe da vigência e confere possibilidade de prorrogação nos termos da legislação pertinente.

No entanto, para a regular prorrogação do prazo contratual, faz-se necessária, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)





§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Consta nos autos do processo o interesse da contratante e, de igual forma, da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração.

Depreende-se dos autos que o contrato se iniciou em 26 de outubro de 2021, tendo como base a previsão legal de prorrogação máxima por 60 (sessenta) meses, possuindo previsão máxima na minuta do termo aditivo a data de 31 de dezembro de 2024, ou seja, dentro do previsto na legislação e do prazo de vigência previsto no segundo termo aditivo. Insta salientar que a prorrogação deve ocorrer dentro do prazo de vigência contratual.

Ressalta-se que deve o ordenador de despesas, observar sempre, o recurso disponível (Dotação Orçamentária) para arcar com as despesas objeto do contrato, a fim de não comprometer o orçamento, no presente processo tal requisito está observado, com a disposição ratificada pelo setor contábil em fl. 64. Consta ainda a justificativa da prorrogação do contrato e manifestação expressa do setor competente sobre a vantajosidade na prorrogação (vide fls. 12-13 e 16-19).

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Dessa forma, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, mostra-se o aditivo contratual mecanismo mais eficaz ao atendimento das demandas deste Poder Legislativo.

Itapemirim-ES, 28 de dezembro de 2023.

Robertino Batista da Silva Júnior
Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral

